



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 19 98
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

**Processo** : 10280.001779/94-52  
**Acórdão** : 203-03.381

**Sessão** : 27 de agosto de 1997  
**Recurso** : 101.414  
**Recorrente** : DELTA PUBLICIDADE S/A  
**Recorrida** : DRF em Belém - PA


**FINSOCIAL** - O FINSOCIAL não possui natureza jurídica de imposto. Prestadoras de serviços estão submetidas à alíquota de 2% por força de decisão do STF. TRD impossibilidade de sua aplicação. IN SRF nº 32/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DELTA PUBLICIDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/GB/



**Processo** : 10280.001779/94-52  
**Acórdão** : 203-03.381

**Recurso** : 101.414  
**Recorrente** : DELTA PUBLICIDADE S/A

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A empresa acima identificada impugna tempestivamente o Auto de Infração nº 417 datado de 25/02/94, através do qual lhe foi exigido o pagamento do crédito tributário lançado no valor de 1.045.707,33 UFIR. O lançamento se refere a fatos geradores no período de janeiro de 1990 a março de 1992 e tem como fulcro a falta de recolhimento da contribuição sobre o faturamento ao Fundo de Investimento Social.

Discorre longamente sobre o Decreto-lei nº 1940 de 25 de maio de 1982 que instituiu o FINSOCIAL e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, que regulamentou a matéria, bem como sobre a Lei nº 7.738/89 que através do seu art. 28 determinou que aquela contribuição passasse a incidir sobre o faturamento.

Alega em seu favor que o FINSOCIAL foi instituído para ser cobrado 0,5% sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizassem venda de mercadorias, bem como, das instituições financeiras e das sociedades seguradoras. Alega também que não está entre os casos de lançamento de ofício previstos no artigo 83 do mesmo diploma legal.

Na peça impugnatória menciona decisões do Supremo Tribunal Federal, pareceres de eminentes tributaristas pátrios que versam sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Defende a tese de que os aumentos de alíquotas de 1,00%, para 1,20%, para 2,00% são inconstitucionais; por fim, alega que é imune perante a Constituição Federal de 1988, com base no artigo 150, VI, “d” que declara que é vedado à união instituir impostos sobre LIVROS, PERIÓDICOS E PAPEL destinado à sua impressão.”



**Processo : 10280.001779/94-52**  
**Acórdão : 203-03.381**

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento por entender que:

a) não cabe à autoridade administrativa acatar entendimento da doutrina ou de julgados de Tribunais, em face da determinação do Decreto no. 73.529/72 e do Parecer CST no. 329/70; e

b) as mesmas regras aplicam-se ao reconhecimento da imunidade constitucional à Recorrente.

Em seu recurso a este Conselho o Contribuinte entende que:

a) o FINSOCIAL possui natureza jurídica de imposto visto ser exigido pela Receita Federal que destina sua arrecadação aos cofres do União;

b) a imunidade a que faz jus justifica-se pelo fato de a publicidade em jornais e periódicos ser fundamental para permitir a informação e em maior número de pessoas e em preço mais barato;

c) há dupla incidência tributária pelo fato do FINSOCIAL possuir a mesma base de cálculo do PIS;

d) a Constituição Federal exige Lei Complementar para criação de contribuições, contendo os aumentos da alíquota do FINSOCIAL foram feitos em descumprimento à Lei Maior. Tal posição foi confirmada pelo STF; e

e) por fim, entende que se devida a contribuição, sobre ela não poderia incidir a TR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10280.001779/94-52**  
**Acórdão : 203-03.381**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria refere-se à questão da titularidade ou não do direito à imunidade da recorrente no que concerne ao FINSOCIAL.

Inicialmente deve-se enfrentar a questão da natureza jurídica da contribuição sob comento. É conhecida a polêmica quanto à posição de que o FINSOCIAL teria o caráter de imposto em face da ausência de destinação específica e de ser a mesma recolhida aos cofres da União. Nesse aspecto não comungo da tese lançada. Entendo que não podem ser, no caso, confundidos os institutos, sendo ao meu ver suas naturezas distintas. Além disso, trata-se de matéria que o judiciário, por seus Tribunais Superiores, já se posicionou, sob o sistema constitucional vigente, quanto à não caracterização do FINSOCIAL como imposto.

Assim sendo, sem entrar no mérito do direito à imunidade de impostos da recorrente, a Carta Magna não estende a imunidade às contribuições.

Quanto aos demais argumentos, eles encontram-se superados pela posição do STF lançada na Decisão do RE 187436-8 - RS que considerou constitucional a exigência contida no artigo 28 da Lei nº 7.738/89, entendendo ser exigível o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços à alíquota de 2%.

Sendo a natureza da atividade exercida pela recorrente a de prestação de serviços, já que não há no processo qualquer menção à atividade outra que não serviços de publicidade, entendo não assistir razão à recorrente nesse aspecto.

Quanto à aplicabilidade da TR, a administração já se posicionou na direção da posição do STF, pelo que dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD conforme disposto pela IN SRF nº 32/97.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO